



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 28 de outubro de 2025 - Ano 18 - nº 4195



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Tribunal de Contas	3
Administração Pública Municipal	3
Balneário Camboriú	3
Blumenau	4
Bombinhas	5
Botuverá	6
Caçador	6
Canoinhas	7
Florianópolis	7
Garopaba	8
Planalto Alegre	10
São Bento do Sul	11
Pauta das Sessões	12
Atos Administrativos	12
Licitações, Contratos e Convênios	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @DEN 25/00148232

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades e omissão na assinatura e publicação de ato de nomeação de aprovados no concurso público CGE/SC n. 001/2022

Interessado: Jardel Pandini Regueira

Unidade Gestora: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1210/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, nos termos dos arts. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, autuada em face de supostas irregularidades relacionadas à ausência de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (SEF/CGE n. 001/2022), em razão da ausência de indícios quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.9 n. 2119/2025**, ao Denunciante, Sr. Jardel Pandini Regueira, e à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Autarquias

PROCESSO: @APE 25/00164432

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCO ANTONIO DE CARLI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 850/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e e Resolução n. TC-265/2024.

A Diretoria e Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 2084/2025 (fls. 49-55), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 723/2025 (fl. 56), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Inicialmente, cabe registrar que o servidor teve sua aposentadoria concedida por meio do Ato n. 2019/IPREV, de 07/08/2015, objeto de análise no processo @APE 18/00363351, ocasião em que o registro foi denegado por meio da Decisão Plenária n. 1483/2022, de 09/11/2022, em face da não utilização da fórmula disposta no art. 40, § 3º, da CF/99, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar n. 335/2006.

Em cumprimento à determinação contida no item 2.1 da Decisão n. 1483/2022, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), juntou ao Processo @APE 18/00363351 a Portaria n. 2961, de 15/08/2025, que anulou a Portaria n. 2019/IPREV/2015 e, também, a Portaria n. 2962, de 15/08/2025, que concedeu aposentadoria especial ao referido servidor. Referido processo foi arquivado.

Pois bem. No que se refere à nova Portaria n. 2962/2025, de 14/08/2025, encaminhada nesta oportunidade pelo IPREV e que concedeu a aposentadoria do Sr. Marco Antônio de Carli, a DAP verificou que o servidor obteve a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, com fulcro no art. 1º da LC 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo art. 2º da LC n. 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006 e Tema n. 1019/STF, com paridade remuneratória, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação no Mandado de Segurança Coletivo n. 0301570-74.2016.8.24.0023/SC.

A Diretoria de Controle esclareceu, ainda, que o TJSC expressamente reconheceu que os policiais civis deste Estado possuem direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade remuneratória com base no art. 148 do Estatuto da respectiva categoria profissional (Lei n. 6.843/1986) e citou trecho de voto exarado no processo judicial mencionado acima, com trânsito em julgado em 08/10/2024, cujo teor é o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Nº 0301570- 74.2016.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

EMBARGANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SC [...]



O caminho é reconhecer o direito dos substituídos à aposentadoria com proventos integrais e paridade, conforme previsto no Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina (LEI n. 6.843/1986, art. 148).

2. Conclusão Voto no sentido de acolher os declaratórios para prover o apelo e conceder a segurança, a fim de reconhecer aos policiais civis estaduais o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Além disso, a DAP pondera que a decisão do TJSC está alinhada ao entendimento do STF no Tema 1019, de acordo com o qual a integralidade dos proventos está assegurada, mas a paridade depende de previsão expressa na legislação complementar do ente federativo. Ao interpretar a legislação estadual, o TJSC reconheceu o direito dos policiais à aposentadoria com integralidade e paridade.

Ademais, foi verificado pela Diretoria de Controle, por meio de consulta ao Sistema eproc do TJSC, que o servidor inativo não possui ação individual com o mesmo pedido e causa de pedir do Mandado de Segurança Coletivo n. 0301570-74.2016.8.240023/SC, razão pela qual entende ser beneficiado pelos efeitos *ultra partes* da decisão coletiva, conforme previsto no art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2022.

Desse modo, examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARCO ANTÔNIO DE CARLI**, servidor da Polícia Civil de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, matrícula n. 187541-8-01, CPF n. 303.370.209-06, consubstanciado na Portaria n. 2962, de 15/08/2025, considerado legal, conforme análise realizada e com fundamento na decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0301570-74.2016.8.24.0023/SC.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO: @APE 24/00606441

UNIDADE: Instituto Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú e outras

ASSUNTO: Processo de registro em lote de atos de aposentadoria da Administração Pública Municipal, conforme Resolução n. TC-265/2024.

DESPACHO

Diante da constatação de erro material no item 1 da Decisão n. 181/2025 (fls. 30-38), determino à Secretaria Geral a adoção de providências para correção do equívoco verificado, especificamente na parte onde lê-se “atos de pensão por morte”, devendo passar a constar “atos de aposentadorias”.

À SEG para providências.

Gabinete, em 24 de outubro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00646928

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDIL AGENOR CAETANO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 705/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edil Agenor Caetano, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú no cargo de Desenhista Técnico.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2418/2025, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 771/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDIL AGENOR CAETANO, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Desenhista Técnico, Classe 1 Nível A, matrícula nº 1256, consubstanciado no Ato nº 27.750/2021, de 19/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00326615

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de VANDA CRISTINA DAEUBLE GIRARDI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 541/2025

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Vanda Cristina Daeuble Girardi foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 4783/2015, de 11/05/2015 (fl.3), retificada pela Portaria n. 4820/2015, de 03/06/2015 (fl. 2), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 15/00370077, por meio da Decisão Plenária nº 869/2016, conforme exposto pela DAP em relatório 2145/2025.

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial nos autos da Ação nº 55024405-16.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 9003/2022, de 14/04/2022 (fl. 61), que retificou a Portaria n. 4820/2015, de 03/06/2015, e alterou os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão da pendência do julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.740/2025, de 27/08/2025 (fl. 71), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9003/2022, de 14/04/2022 e a Portaria nº 9240/2022 e restabeleceu os termos da Portaria n. 4820/2015, de 03/06/2015.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo, sugerindo o o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/1087/2025 (fl. 77), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.740/2025, de 27/08/2025, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9003/2022 e da Portaria nº 9240/2022 e restabeleceu os efeitos da Portaria nº 4820/2015, de 03/06/2015, a contar do dia 01 de setembro de 2025, registrada neste Tribunal de Contas conforme Decisão Plenária nº 869/2016, APE 15/00370077.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro do Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00278700

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de NEUSA MARIA DE ALENCAR OECHSLER

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 557/2025

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Neusa Maria De Alencar Oechsler foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 7096/2019, de 28/03/2019 (fl.2), retificada pela Portaria n. 7162/2019, de 06/05/2019, registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 19/00616774, por meio da Decisão Plenária nº 856/2019, conforme exposto pela DAP em relatório 2136/2025.

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial nos autos da Ação nº 5022255-59.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 8937/2022, de 18/04/2022 (fl. 89), que retificou a Portaria nº 7162/2019, de 06/05/2019, e alterou os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão do julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.



Em decorrência, foi editada e encaminhada pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.741/2025, de 27/08/2025 (fl. 96), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 8937/2022, de 18/04/2022, e restabeleceu os termos da Portaria nº 7162/2019, de 06/05/2019.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato de retificação encaminhado, uma vez que a sua suspensão pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo, razões pelas quais sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/1232/2025 (fl. 104), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.741/2025, de 27/08/2025, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 8937/2022, e restabeleceu os efeitos da Portaria nº 7162/2019, a contar do dia 01 de setembro de 2025, registrada neste Tribunal de Contas conforme Decisão Plenária nº 856/2019 no APE 19/00616774.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Bombinhas

PROCESSO Nº:@REP 25/00162065

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEL:Alexandre da Silva

INTERESSADOS:Chayanne Paula Pavan Staub, Luiz Henrique Gonçalves, Prefeitura Municipal de Bombinhas

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 025/2025, para aquisição de materiais para a manutenção das vias do município

RELATOR: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 768/2025

Trata-se de representação proposta pela empresa CPPSF Assessoria em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 025/2025, lançado pelo Município de Bombinhas com o objetivo de adquirir grelhas plásticas (ecológicas) destinadas à manutenção do sistema viário do município, com valor total estimado de R\$ 1.031.130,00.

Com fulcro no Relatório n. DLC – 111/2025, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidade com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável (Decisão Singular GCS/SNI – 693/2025).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 025/2025, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 1249/2025, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/DRR/1165/2025) manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa TC n. 21/2015, e pela formulação de determinação à Administração Municipal para que: em eventual futuro certame, atente-se às considerações registradas no relatório técnico n. 1121/2025 e na Decisão Singular n. GCS/SNI-693/2025; e observe o entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir ato administrativo eivado de vício.

Analisando os autos, verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Bombinhas documentos que demonstram a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 025/2025 (fls. 185-186) – incluindo cópia do Aviso de Revogação, o qual foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de SC – DOM/SC3 de 08/10/2025 –, o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, relativa ao encaminhamento de determinação à Unidade Gestora, considerando que não houve apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa em relação à irregularidade constatada, considero pertinente alertar à Administração Municipal acerca da impropriedade verificada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Determinar**, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 025/2025, da Prefeitura Municipal de Bombinhas.

2. **Recomendar** à Administração Municipal que observe o entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir ato administrativo eivado de vício.

2. **Alertar** à Administração Municipal acerca da seguinte impropriedade:

2.1. Ausência de informação no edital quanto à necessidade de apresentação de laudos técnicos, ensaios laboratoriais baseados em normas técnicas específicas, certificações de qualidade ou qualquer outro documento probatório idôneo que permita à Administração aferir, de maneira incontestável e isonômica, a qualidade do material ofertado, em desrespeito ao previsto nos



art. 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º, art. 6º, inciso XIII e inciso XXI, alínea 'a', além do art. 40, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021. (item 2.1 do Relatório n. DLC – 1121/2025)

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos interessados, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Botuverá

Processo n.: @REP 25/00134878

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 17/2022, decorrente da Dispensa n. 06/2022, para a prestação de serviços de anotações de responsabilidade técnica-veterinária no abatedouro municipal

Interessado: Egon Augusto Telles

Responsável: Alcir Merízio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1213/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, II, e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Botuverá que, quando diante de casos de descumprimento contratual, adote providências para a responsabilização do contratado, atentando-se especialmente quanto às possíveis irregularidades apontadas pelo Representante neste feito, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei n. 14.133/21.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Botuverá e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Caçador

PROCESSO: @PPA 22/00295124

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho, Fabio Deniz Casagrande

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador

Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO DO NASCIMENTO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 823/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após realizar diligência visando ao saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 2061/2025 (fls. 42-45), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 1147/2025 (fl. 46), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO DO NASCIMENTO**, em decorrência do óbito de SEBASTIÃO REBELO DO NASCIMENTO, servidor inativo no cargo de Operador de Máquinas Médias, da Prefeitura Municipal



de Caçador, matrícula n. 3162, CPF n. ***.178.349-**, consubstanciado no Ato n. 1816/2022, de 24/03/2022, com vigência a partir de 18/02/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Canoinhas

Processo n.: @RLA 14/00254725

Assunto: Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014

Responsável: Luiz Alberto Rincoski Faria

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1209/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 6.3.1.2.1 do Acórdão n. 757/2016, reiterada pelo Acórdão n. 114/2020, quanto às providências adotadas para a definição legal das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e cumprida a determinação do subitem 6.3.1.2.2 do Acórdão n. 757/2016, reiterada pelo Acórdão n. 114/2020, para considerar extintos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro, Fiscal de Obras e Motorista Oficial.

2. Considerar descumprida a determinação do subitem 6.3.1.2.1 do Acórdão n. 757/2016, reiterada pelo Acórdão n. 114/2020, quanto às providências adotadas para a definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Canoinhas**, na pessoa da atual Prefeita Municipal, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, comprove a este Tribunal a adoção de providências para fazer cessar a ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do **Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014**, em consonância com o disposto nos arts. 37, V, e 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990.

4. Determinar que o cumprimento da determinação do subitem 6.3.1.1 do Acórdão n. 757/2016, reiterada pelo Acórdão n. 114/2020, seja apreciada nos autos do Processo n. @RLI-24/00459120, nos termos da motivação do Voto do Relator.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que faça a juntada dos documentos de fs. 851-867 e desta Decisão nos autos do Processo n. @RLI-24/00459120, a fim de subsidiar a análise da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP).

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Canoinhas, na pessoa da atual Prefeita Municipal, que o descumprimento da determinação do item 3 acima é sujeito às sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 835/2025**, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: **SÉRGIO RAMOS FILHO**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Florianópolis

Processo n.: @RLI 24/00077864

Assunto: Inspeção sobre a situação atuarial deficitária do Regime Próprio de Previdência Social de Florianópolis e o não atendimento à diligência para esclarecimento dessa restrição – Autos Apartados do Processo n. @PCP-23/00123295, item 2.1 do Parecer Prévio n. 283/2023

Responsáveis: Gean Marques Loureiro e Topázio Silveira Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1207/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 257/2025**, resultante de Inspeção que tratou da ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial, haja vista a sistemática situação de déficit atuarial enfrentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - desde 2017, considerando a omissão verificada no exercício de 2022, em desacordo com a Lei Complementar (municipal) n. 349/2009, arts 2º e 28, a Lei Complementar (municipal) n. 599/2017, arts. 6º e 7º, a Lei n. 9.717/1998, arts. 1º e 8º, e a LRF, art. 69, c/c as Portarias MPS n. 402/2008, art. 8º, e 403/2008, arts. 17 e 18, e MTP n. 1.467/2022, art. 55.
2. Afastar a restrição que trata da ausência de cumprimento de diligência nos autos do processo de prestação de contas anuais do Prefeito (@PCP-23/00123295), considerando que a matéria já é objeto de apreciação no Processo n. @RLI-24/00013203.
3. Dar conhecimento desta Decisão à Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal de Contas, tendo em vista que é o órgão de controle responsável pela instrução do Processo n. @RLI- 24/00013203.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 257/2025**, aos Srs. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e Gean Marques Loureiro e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Garopaba

PROCESSO Nº:@PAP 24/80027249

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEL:Júnior de Abreu Bento

INTERESSADOS:Edevaldo Gonçalves da Silva Junior, Felipe de Souza, Jean Ricardo Antunes, João Julião Luz Lopes, Nilton Batista Raupp, Roberto Rivelino Vieira e Rogério Linhares

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas a execução de despesa não prevista em lei, aumento de despesa com pessoal, descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 571/2025

Trata-se de Representação autuada como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) por esta Corte de Contas em 14/03/2024 sob o Protocolo n. 9257/2024, apresentada pelos Srs. Edvaldo Gonçalves da Silva Júnior, Felipe de Souza, Jean Ricardo Antunes, João Julião Luz Lopes, Nilton Batista Raupp, Roberto Rivelino Vieira e Rogério Linhares, todos vereadores da Câmara de Garopaba, acerca de possíveis irregularidades relativas a atos de improbidade, execução de despesa não prevista em lei, aumento de despesa com pessoal, descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e atos de corrupção supostamente praticados pelo Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito do Município de Garopaba, no ano de 2023.

A Diretoria de Contas de Gestão DGE, ao examinar a matéria elaborou Relatório nº 303/2024, propondo o arquivamento do PAP, por não atingir a pontuação mínima da Matriz GUT. Considerando que deliberações dessa natureza têm sido submetidas ao Tribunal Pleno, os autos foram encaminhados para manifestação prévia do Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1223/2024, opinou pela continuidade da atividade fiscalizatória, nos seguintes termos:

[...]

1. pela necessidade de superação dos critérios de seletividade e pela continuidade da atividade fiscalizatória, nos moldes do disposto no art. 9º, § 2º da Resolução n. TC 165/2020, **somente no que diz respeito às supostas irregularidades concernentes às contas Salário-Educação e COSIP;**

2. pela ciência aos interessados, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Garopaba para adoção de providências a respeito dos fatos representados e à Diretoria de Contas de Governo no que concerne às matérias de sua competência. (Grifamos)

[...]

Os fatos denunciados foram sintetizados por este Relator, conforme Despacho GAC/LRH - 187/2025, *in verbis*:

1. Embora em agosto/2023 a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Garopaba tivesse atingido o percentual de 51,9%, acima do limite prudencial de 51,3%, o Poder Executivo continuou realizando contratações de pessoal e aumento de despesas com vantagens a servidores, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Para não apresentar percentual ainda mais elevado com despesas com pessoal, o Prefeito inflou as receitas com retenções antecipadas de Imposto de Renda e ISS de notas não pagas em dezembro/2023 (aproximadamente R\$ 700.000,00) e reduziu as reais despesas com pessoal daquele exercício através do pagamento de férias de dezembro/2023 de parte dos servidores somente no mês de janeiro/2024.

3. Com isso, o Prefeito descumpriu as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao contratar pessoal e prover cargos públicos mesmo após o atingimento do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

4. Outra burla para reduzir artificialmente as despesas com pessoal e não afrontar a LRF foi promover o pagamento de férias de competência de dezembro/2003 somente em janeiro/2024, para não ultrapassar limite de 54%.



5. Além disso, o Município de Garopaba possui contrato de terceirização para serviços de segurança e merendeiras, cujas despesas (aproximadamente R\$ 800.000,00), não teriam sido computadas como despesa de pessoal para não ultrapassar o limite máximo de 54% previsto na LRF para o Poder Executivo Municipal.

6. Adicionalmente, a Prefeitura teria computado esse valor de despesas com serviços terceirizados como despesas com educação para alcançar os 25% mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo que, em verdade, o Município não teria cumprido com seu encargo previsto no art. 212 da Constituição Federal.

7. Houve indevida utilização de recursos com destinação vinculada (conta Salário-Educação - R\$ 800.000,00, em 31/05/2023, e R\$ 600.000,00, em 28/07/2023), pois foram transferidos para a conta geral da Prefeitura.

8. Em 02/10/2022 também foi indevidamente transferido para a conta geral da prefeitura o valor de R\$ 450.000,00, arrecadado a título de contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública – COSIP.

9. O Prefeito de Garopaba praticou dois crimes de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67), sendo o primeiro por ter aberto créditos suplementares sem indicar a fonte dos recursos previsto (art. 1º, XVII) e o segundo por descumprir a ordem cronológica de pagamento de seus credores (art. 1º, XII).

10. O Município não conseguiu honrar com os compromissos financeiros assumidos com a empresa Expresso Garopaba, concessionária de serviço público, no que se refere ao Programa Tarifa Zero, pois encerrou o exercício de 2023 com débito de mais de R\$ 2.000.000,00.

11. Além disso, o Programa Tarifa Zero não estava contemplado no Plano Plurianual (PPA).

12. A partir de maio/2023, a Prefeitura de Garopaba deixou de pagar os serviços de fisioterapia prestados pela empresa Saúde e Estética Fisioterapia EIRELI, (CNPJ 12.361.725/0001-94), cujo débito de mais de R\$ 118 mil somente foi quitado em 2024. Além disso, embora os serviços tenham sido efetivamente prestados em 2023, os empenhos foram realizados como se os serviços tivessem sido realizados em 2024.

13. No ano de 2023 ocorreu descontrole financeiro e grave violação às normas contábeis, uma vez que os extratos bancários da Prefeitura de Garopaba não coincidiram com os saldos reais, além de apresentar déficit financeiro de R\$ 18.632.065,00, o maior da história.

14. Houve anulação de empenhos no ano de 2023, que chegam a R\$ 5.897.000,00, relacionados no anexo da petição da representação, cuja regularidade da anulação não pode ser confirmada.

15. O Prefeito de Garopaba se desviou do objeto previsto na emenda impositiva n. 0142/2022 (empenho 2022NE015225), de autoria do Deputado Estadual Volnei Weber, que previa a implantação de 03 laboratórios de informática em escolas municipais, pois vistoria realizada em fevereiro de 2024 constatou que os laboratórios ainda não tinham sido completamente instalados.

16. Em 27/11/2023 os representantes formularam à Câmara de Vereadores pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de supostas irregularidades ocorridas em obras realizadas pela empresa Israel Gonçalves, mas, até o momento, o Presidente da Casa Legislativa não colocou o pleito em pauta para discussão.

Em continuidade à instrução processual, por meio do Despacho GAC/LRH - 187/2025, determinei diligência à Prefeitura Municipal de Garopaba para apresentação de esclarecimentos e justificativas sobre os fatos apontados na referida deliberação. Em resposta, a Unidade Gestora apresentou manifestação acompanhada de documentos.

Na sequência, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório DGE-278/2025, no qual destacou que apenas parte dos itens elencados por este Relator estava inserida no rol de suas competências.

Considerou a realização de diligência para obtenção de informações junto ao município (Decisão Singular GAC/LRH 187/2025), em 10/04/2025, voltada à obtenção de informações complementares junto ao Município, e realizou nova análise da seletividade, sob a vigência da nova matriz de seletividade.

Com base nos critérios previstos no art. 4º, § 1º, da referida norma, a DGE verificou-se que a pontuação mínima exigida não foi atingida. Além disso, precedeu à análise dos fatos descritos nos itens 7, 8, parte do item 9, 10, 11, 12 e 15, propondo o seguinte encaminhamento:

[...]

3.1 Determinar a autuação de processo RLI, com posterior encaminhamento à Diretoria de Contas de Gestão, para apuração das situações descritas nos itens 2.2, 2.3 e 2.6 deste relatório;

3.2 Encaminhar os presentes autos (PAP) à Diretoria de Contas de Governo (DGO), para que proceda à análise dos demais itens e da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Garopaba quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 (parte), 12, 13 e 14 da Decisão Singular GAC/LRH 187/2025, nos termos da Resolução nº TC-283/2025.

[...]

Instado a manifestar-se novamente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/1079/2025, posicionou-se no sentido de acompanhar as conclusões apresentadas pela Diretoria Técnica.

Nesse sentido, destaca-se o trecho do parecer exarado pelo Parquet de Contas, transcrito *ipsis litteris*:

No que se refere à ordem cronológica de pagamentos e à execução de emenda impositiva desviada do objeto, o corpo instrutivo apontou a ausência de indícios de irregularidades que justificassem a atividade fiscalizatória.

Relativamente a inadimplência do município com a concessionária do Programa Tarifa Zero e ausência desse programa no plano plurianual, registrou que o assunto já é objeto da @REP 24/80005431 e deve ser analisado no processo específico para que não ocorra a litispendência.

Já no que tange ao uso indevido de recursos vinculados do Salário-Educação, transferência indevida de recursos da COSIP para conta geral da Prefeitura e pagamento em atraso e irregularidade nos empenhos de serviços de fisioterapia em Garopaba, a área técnica apontou a existência de irregularidades.

Quanto à transferência de recursos com destinação vinculada da conta Salário-Educação para a conta geral da Prefeitura, verificou-se a transferência de R\$ 800.000,00 em 31.05.2023 e R\$ 600.000,00 em 28.07.2023.

De igual modo, em consulta ao sistema e-Sfinge, foi constatada a transferência do valor de R\$ 450.000,00 da conta da COSIP para a conta geral da Prefeitura na data de 02.10.2023.

Além disso, também por meio de consulta ao e-Sfinge, os auditores apuraram a ocorrência de despesas no ano de 2023 sem o prévio empenho, o qual ocorreu apenas em 2024.

Diante de tais irregularidades, a DGE sugere a autuação de processo específico de Inspeção (RLI) para apuração detalhada dos fatos relatados. E, ainda, a remessa do presente processo à Diretoria de Contas de Governo (DGO) a fim de que proceda ao exame da documentação protocolada pela Prefeitura Municipal de Garopaba relativamente às situações descritas nos itens 1 a 6, parte do 9 e 12 a 14 da Decisão Singular de fls. 213-218.

Notadamente, a partir da análise da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas pelo corpo de auditores, entendendo que as ponderações exaradas pela diretoria técnica se mostram acertadas, não merecendo reparos.



Depreende-se dos documentos dos autos e da segunda análise realizada pela Diretoria de Contas de Gestão – DGE que, de fato, o Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) não atingiu a pontuação mínima de 60% exigida pela Matriz de Seletividade, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº TC-283/2025, tendo alcançado apenas 54,20 pontos (fls. 832–833).

No presente caso, embora não se tenha alcançado a pontuação mínima da análise de seletividade, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE sugeriu a autuação de Processo de Inspeção, na modalidade RLI, com o objetivo de dar continuidade a apuração das possíveis irregularidades evidenciadas pela equipe técnica.

Com efeito, a presente demanda versa sobre questões relevantes e aparentemente graves, e, por tais razões, merecem ser devidamente apuradas por este Tribunal.

Ao proceder ao exame dos documentos apresentados pelo Município, a DGE restringiu a sua análise a sete questionamentos relacionados no Despacho GAC/LRH - 187/2025, por entender se tratar de matéria afeta à sua competência, notadamente:

- a) uso indevido de recursos vinculados do Salário-Educação (item 7);
- b) transferência indevida de recursos da COSIP para a conta geral da Prefeitura (item 8);
- c) ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura de Garopaba (parte do item 9);
- d) inadimplência do município com a concessionária do Programa Tarifa Zero e à ausência desse programa no Plano Plurianual (itens 10 e 11);
- e) pagamento em atraso e à irregularidade nos empenhos de serviços de fisioterapia em Garopaba (item 12); e
- f) execução de emenda impositiva desviada do objeto (item 15).

Da análise conduzida pela DGE, foram identificados os seguintes apontamentos possíveis irregularidades: uso indevido de recursos vinculados do Salário-Educação, transferência indevida de recursos da COSIP para conta geral da Prefeitura e pagamento em atraso e irregularidade nos empenhos de serviços de fisioterapia em Garopaba, justificando, portanto, o prosseguimento do procedimento em análise.

Com relação a possível irregularidade relativo à inadimplência do município com a concessionária do Programa Tarifa Zero, bem como quanto à ausência desse programa no plano plurianual, a Diretoria Técnica esclareceu que a matéria está sendo abordada no processo @REP 24/80005431, devendo ser analisada no âmbito desse processo específico, a fim de evitar litispendência.

No que se refere às demais situações descritas nos itens 1 a 6, parte do item 9, e itens 12 a 14 da Decisão Singular, foi sugerida a remessa do presente processo à Diretoria de Contas de Governo – DGO, a fim de que proceda ao exame da documentação protocolada pela Prefeitura Municipal de Garopaba.

In casu, considerando os elementos constantes dos autos e sem adentrar no mérito, ressalvado o já delineado pela DGE, conforme síntese apresentada nesta Decisão Singular, adoto em parte os fundamentos consignados no Relatório Técnico DGE - 278/2025, adequados à conclusão desta decisão singular.

Nesse sentido, manifesto pela superação dos critérios de seletividade e entendo justificada a continuidade da atividade fiscalizatória, nos moldes do disposto no art. 9º, § 2º e artigo 10, I, da Resolução nº TC-0165/2020, vigente à época da instauração do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Processo de Inspeção (tipo RLI – Regularidade Sobre Recursos Transferidos).
2. Encaminhar à Diretoria de Contas de Gestão, para apuração das situações descritas nos itens 2.2, 2.3 e 2.6 do Relatório n.º DGE-278/2025.
3. Encaminhar à Diretoria de Contas de Governo (DGO), para que proceda à análise da documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Garopaba quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 (parte), 12, 13 e 14 da Decisão Singular GAC/LRH-187/2025.
4. Dar ciência aos interessados.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Planalto Alegre

Processo n.º: @PCP 25/00057270

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Sadi Dallacorte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 133/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Planalto Alegre, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre que:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1 e 10.2.2 do **Relatório DGO n. 211/2025**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Capítulo 7, itens 7.1.8 e 7.1.11 do Relatório DGO);



2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 02-03 dos autos).

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola e no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1. do Relatório DGO;

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020; e

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Planalto Alegre que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Planalto Alegre;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 211/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 863/2025** que o fundamentam:

4.2.1. ao Sr. Sadi Dallacorte e ao Sr. Evandro Cleber Bet, Prefeito Municipal de Planalto Alegre;

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Planalto Alegre, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: **SÉRGIO RAMOS FILHO**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Bento do Sul

Processo n.: @PCP 25/00037244

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Antônio Joaquim Tomazini Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 134/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 10.2.1 do **Relatório DGO n. 252/2025**, pertinente à abertura de crédito adicional no valor de R\$ 1.410,30, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidencição de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 do citado Relatório DGO);

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;



2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020; e

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 252/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 965/2025** que o fundamentam:

4.2.1. ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul;

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Pauta das Sessões

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 29/10/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@MCO 25/00176600 /Secretaria de Estado da Educação e outras/ Secretaria de Estado da Educação, Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0547/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e considerando o processo 23.0.000002079-6;



RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 4/10/2025, o servidor Cléber Faccin, matrícula 451.228-6, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0546/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e

considerando o processo 23.0.000002049-4;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 1º/10/2025, o servidor Bernardo Humeres, matrícula 451.223-5, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0548/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e

considerando o processo 23.0.000002162-8;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 2/10/2025, o servidor Francisco David Costa de Oliveira, matrícula 451.235-9, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0549/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e

considerando o processo 23.0.000002229-2;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 2/9/2025, o servidor Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 3287/2025 (doc. SEI 0769492) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 347, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>. Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2025 – 90185/2025

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 185/2025, que tem como objeto a contratação de seguro para cobertura dos bens móveis e imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: O item 29, “e” e “f” do edital exigem a apresentação de comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal. Estamos considerando que tais certidões devem ser emitidas pela Fazenda do Estado e do Município em que as empresas licitantes estão sediadas. Esse entendimento está correto?

Resposta 1: Sim, o entendimento está correto.

Pergunta 2: Nos termos do § 5º da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato e dos itens 10.3 e 20.5 do Termo de Referência, a contratada deverá realizar a vistoria no imóvel e proceder à liberação do serviço a ser executado no prazo máximo de 72 horas, contadas do registro do sinistro. Tendo-se em vista que, conforme dispõe o artigo 43 da Circular SUSEP nº 621/2021, o prazo para que as seguradoras realizem a regulação e liquidação dos sinistros é de até 30 dias, contados a partir da entrega de todos os documentos exigidos, estamos considerando que a “liberação do serviço” prevista no referido parágrafo e item trata dos primeiros atendimentos e realização de vistoria e, portanto, a “liberação do serviço” mencionada no § 5º e nos itens 10.3 e 20.5 não se confunde com autorização para início dos reparos no imóvel, já que a apuração sobre a cobertura do evento somente se dará após a conclusão do processo de regulação do sinistro, para que então seja realizada a liquidação (pagamento da indenização) pela seguradora. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de esclarecer o que deve ser entendido como “proceder à liberação do serviço a ser executado”.

Resposta 2: Sim, o entendimento está parcialmente correto.

O prazo de 72 horas previsto no § 5º da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato e nos itens 10.3 e 20.5 do Termo de Referência refere-se à realização da vistoria inicial e às providências emergenciais necessárias para a contenção de danos e segurança do local, a fim de permitir o início das ações de mitigação dos prejuízos.

A regulação e liquidação do sinistro, por sua vez, seguem o disposto no art. 43 da Circular SUSEP nº 621/2021, cujo prazo é de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento integral da documentação exigida.

Assim, a “liberação do serviço” mencionada no edital não se confunde com a autorização para execução dos reparos definitivos, os quais dependem da conclusão da regulação e da confirmação de cobertura pela seguradora.

Pergunta 3: Verifica-se que o edital e anexos nada dispõem sobre a possibilidade de participação de seguradoras em cosseguro, operação esta que não se confunde com o consórcio. De acordo com o disposto na Resolução CNSP nº 451/2022, cosseguro é a operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas, prática esta adotada quando objetivam compor capacidade para assumir determinados riscos. Tendo-se em vista que o seguro a ser contratado envolve imóveis com valores relativamente elevados, entendemos que a participação em cosseguro pode aumentar a competitividade. Por tais razões, e considerando que não há vedação no edital, estamos considerando que as seguradoras poderão participar em regime de cosseguro. Esse entendimento está correto?

Resposta 3: Não. O entendimento não está correto.

O edital não prevê a possibilidade de participação em regime de cosseguro, limitando-se a admitir a participação individual de seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP e que atendam às condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

A operação de cosseguro, embora prevista na Resolução CNSP nº 451/2022, implica a emissão de apólices fracionadas e a divisão de responsabilidades entre seguradoras distintas, o que não é compatível com a forma de contratação adotada no edital, cujo objeto compreende a contratação de apólice única para cobertura integral dos bens móveis e imóveis do TCE/SC, com responsabilidade exclusiva da seguradora contratada.

Portanto, não será admitida a participação em regime de cosseguro, devendo a licitante vencedora ser única responsável pelo cumprimento integral das obrigações contratuais e securitárias.

Pergunta 4: O item 29, “n” do edital e o item 14.1 do Termo de Referência exigem a apresentação de Prova de Regularidade perante a SUSEP. Esclarecemos que a partir de julho de 2024, houve alteração no sistema de emissão de certidões pela SUSEP, em decorrência da Circular SUSEP nº 691/2023 e, assim, a Certidão de Regularidade foi substituída pela “Certidão de Licenciamentos”, documento que atesta que a seguradora está autorizada a operar, bem como que não se encontra sob o



regime especial de Liquidação, Direção Fiscal ou Intervenção. Estamos considerando que, para comprovar a regularidade perante a SUSEP, as seguradoras poderão apresentar a "Certidão de Licenciamentos". Esse entendimento está correto?

Resposta 4: Sim, o entendimento está correto. Será aceita a "Certidão de Licenciamentos" ou documento oficial equivalente que a substitua, desde que emitida pela SUSEP e que comprove a autorização para a licitante operar e sua regularidade.

Pergunta 5: O § 3º da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato estabelece que a contratada deverá disponibilizar ao TCE/SC, 24 horas por dia, durante 7 dias da semana, central de comunicação para aviso de sinistro, enquanto o § 4º da mesma cláusula e o item 10.2 do Termo de Referência preveem que tal central poderá funcionar por e-mail, telefone ou serviço on-line, com acessibilidade em todo o território nacional. Os itens 5.5 e 20.4 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Terceira, II, "d" da Minuta do Contrato também impõem à contratada a obrigação de "disponibilizar atendimento 24h para comunicação de sinistros" e "manter canais de comunicação disponíveis 24 horas por dia, para atendimento de emergências e comunicação de sinistros". Diante do previsto no item 10.2, estamos considerando que, ainda que não conste expressamente nos itens 5.5 e 20.4 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Terceira, inciso II, "d" da Minuta do Contrato, admite-se que a central para comunicação de sinistros funcione por e-mail, telefone ou serviço on-line, conforme previsto no § 4º da Cláusula Sétima e, assim, caso a seguradora disponibilize central de atendimento telefônico com funcionamento de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 20h00, e ferramenta no site para comunicação de sinistro em qualquer horário do dia, ainda que sem interação humana imediata, destinada ao registro inicial do sinistro, entendemos que tais canais serão considerados suficientes pelo TCE/SC para atender ao exigido nos itens 5.5 e 20.4 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Terceira, II, "d" da Minuta do Contrato. Mencionamos especialmente quando a adoção de providências urgentes depende de liberação por autoridades competentes (como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil ou Polícia Militar), o que torna inócua a exigência de central de atendimento 24 horas. Esse entendimento está correto?

Resposta 5: Sim, o entendimento está correto. O item 10.2 do Termo de Referência prevê que a central de comunicação poderá funcionar por e-mail, telefone ou serviço on-line. Desde que o canal on-line ou e-mail esteja disponível 24 horas por dia para o registro de sinistros e emergências, a exigência estará atendida, mesmo que o atendimento telefônico humano opere em horário restrito.

Pergunta 6: A Cláusula Nona da Minuta do Contrato trata da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação de cunho financeiro que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na "Lista de Serviços" anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

Resposta 6: Sim. As seguradoras não emitem nota fiscal para operações de seguro, conforme o artigo 758 do Código Civil. O documento hábil para comprovação da contratação é a apólice de seguro acompanhada do boleto e comprovante de pagamento.

Pergunta 7: Quanto a cobertura de vendaval, solicitamos informar se existem bens ao ar livre (moinhos, hangares, toldos, marquises, letreiros, anúncios luminosos, painéis, cercas, motores estacionários, geradores e transformadores, etc) ou a cobertura deve abranger apenas o prédio e seu conteúdo? Caso existam bens ao ar livre, favor informar o valor a ser considerado para esta cobertura.

Resposta 7: Existem bens expostos ao ar livre, como antenas, placas de identificação (letreiros), marquises, sistema fotovoltaico e parte de equipamentos de ar-condicionado instalados externamente, dentro dos limites dos imóveis. O valor em risco declarado para fins de contratação do seguro foi apurado conforme avaliação patrimonial realizada pelo TCE/SC e consta do Termo de Referência do edital, sendo o seguinte:

- Prédio Sede (Bloco A) – R\$ 16.000.000,00.
- Bloco B – R\$ 23.000.000,00
- Prédio Novo – R\$ 107.000.000,00.

O valor total em risco é de R\$ 146.000.000,00. Esses valores abrangem o imóvel e seu conteúdo (bens móveis, equipamentos e instalações), incluindo os bens expostos ao ar livre mencionados, observadas as coberturas e limites previstos na apólice.

Pergunta 8: Solicitamos a gentileza de nos informar se existem bens em desuso ou inservíveis. Caso existam, entendemos que a cobertura é somente para o prédio, uma vez que está fora das coberturas de grande parte do mercado segurador, bens em desuso e inservíveis. Está correto o entendimento?

Resposta 8: Não há acúmulo de materiais inservíveis nos locais seguros. Eventuais bens sem uso são recolhidos e alienados conforme normas internas de desfazimento de bens móveis.

Pergunta 9: Os imóveis a serem seguros são próprios ou locados? Caso sejam locados, solicitamos a gentileza de informar quem deverá ser o beneficiário da indenização em caso de sinistro.

Resposta 9: Os imóveis a serem seguros são próprios da Administração.

Pergunta 10: Solicitamos a gentileza de nos informar se existem locais desocupados ou vazios e, em caso positivo, favor indicar o(s) seu(s) endereço(s).

Resposta 10: Não existem locais desocupados ou vazios.

Pergunta 11: Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do prêmio total pago na última contratação.

Resposta 11: O valor pago na última contratação foi de R\$ 13.000,00.

Pergunta 12: Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.

Resposta 12: Sim. Serão aceitas declarações assinadas eletronicamente com certificado digital emitido pela ICP-Brasil.



Pergunta 13: Solicitamos a gentileza de nos informar se o órgão possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.

Resposta 13: Sim, o TCE/SC utiliza assinatura por meio de certificado digital e o contrato poderá ser assinado de forma eletrônica.

Pergunta 14: Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja assinado de forma não presencial, com o envio por e-mail ou via postal para coleta de assinaturas da contratada e posterior devolução à contratante, já que a maioria das seguradoras está sediada no Município de São Paulo.

Resposta 14: Não se aplica.

Pergunta 15: Gentileza nos informar de forma detalhada a sinistralidade dos últimos 5 anos.

Resposta 15: Nos últimos 5 (cinco) anos, foram registrados os seguintes sinistros indenizados:

- **24/01/2021** – Alagamento e inundação – pagamento da importância de **R\$ 6.425,00** (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais);
- **16/01/2025** – Alagamento – valor da indenização de **R\$ 47.294,20** (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

Pergunta 16: Gentileza nos esclarecer se o Tribunal é isento de IOF?

Resposta 16: De acordo com o inciso III, art. 63 do CTN o IOF terá como fato gerador imposto, quanto às operações de seguro, a emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não possui isenção de IOF, devendo o imposto ser recolhido conforme legislação federal vigente.

Pergunta 17: Prezados, para o mercado segurador, o Limite máximo de Indenização (LMG) do local de risco a ser contratado, é considerado o ambiente total do endereço informando, por exemplo, o local de risco mencionado como Rua Bulcão Viana, 90 – Centro – Florianópolis/SC, informamos que no termo de referência ele aparece com a divisão de bloco A e bloco B e prédio novo, entretanto, esclarecemos que o local deve ser mencionado como 1 único local de risco, e nele mencionado sobre os 2 blocos. Pois em caso de sinistro a seguradora irá amparar os prejuízos a serem indenizados com base no LMG total contratado para o local mencionado naquele endereço, e não dividido por prédio, pois o segurado da apólice possui o prédio por completo. Sendo assim, esclarecemos que para análise e precificação do risco, será considerado a soma dos Limites mencionados, sendo eles, bloco A e bloco B, prédio novo, e na apólice, caso vencedora, aparecerá ambos como um único local de risco. Estão cientes e de acordo ? Caso o entendimento seja contrário, informamos que a licitação será prejudica, uma vez que o mercado segurador como um todo segue o mesmo pensamento quanto a este item.

Resposta 17: Será aceita a emissão de apólice única com LMI global correspondente ao valor total em risco, desde que conste a discriminação dos locais segurados (Bloco A, Bloco B e Prédio Novo) e respectivos valores em risco individuais, conforme o Termo de Referência.

Florianópolis, 27 de outubro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2025 – 90177/2025

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 177/2025, que tem como objeto a contratação de subscrição de licenças de uso do software Microsoft Copilot, incluindo suporte técnico especializado, pelo período de 12 (doze) meses, no modelo de contratação CSP (Cloud Solution Provider), esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Considerando que o edital não apresenta informações detalhadas acerca dos métodos utilizados para a formação da estimativa de preços, solicitamos, respeitosamente, quais critérios, fontes e procedimentos adotados para a composição do valor estimado, com vistas à adequada compreensão da razoabilidade e exequibilidade dos preços estabelecidos.

Resposta 1: A estimativa de preços foi composta a partir de uma pesquisa ampla e criteriosa, conforme detalhado no Mapa de Formação de Preço. Foram consultadas as seguintes fontes:

Bancos de Preços: Não foram localizadas contratações similares, sendo anexada a pesquisa como evidência.

Painel de Preços do Governo Federal/Santa Catarina: Utilizou-se como referência o Pregão Eletrônico nº 21/2024/MP do Ministério Público de SC, embora o valor tenha sido desconsiderado para cálculo da média devido ao quantitativo muito superior (600 licenças).

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): Contrato nº 074/2025 da FIEC Indaiatuba, com valor unitário de R\$ 2.230,64 por licença.

Contrato vigente no TCE/SC: Contrato nº 15/2025, com valor unitário de R\$ 2.029,00 para 50 licenças.

Pesquisa direta com fornecedores: Foram solicitadas propostas a Brasoftware, Teltec Solutions e Solo Network, sendo desconsiderada a proposta da Teltec por estar acima dos demais valores.

Site do fabricante: Consulta ao preço oficial da Microsoft.

O método estatístico aplicado foi a média dos valores considerados adequados, excluindo valores discrepantes (muito altos ou baixos), resultando no valor unitário estimado de R\$ 2.396,79 por licença para 12 meses.

O Mapa de Preços e as propostas podem ser acessados em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/PE1772025.zip>.



Pergunta 2: Em atenção ao item 8.1 do Termo de Referência, que estabelece como data-base para fins de reajuste contratual o dia 22/09/2025, data da elaboração do Mapa de Preços, solicitamos o acesso ao referido documento, e consequente das fontes consultadas e dos fornecedores considerados na realização da referida pesquisa de preços. Tal solicitação visa à verificação dos parâmetros utilizados para a definição do valor unitário de R\$ 2.396,79 por licença, especialmente diante da divergência observada em relação aos valores praticados na tabela de preços vigente para o licenciamento CSP.

Resposta 2: O Mapa de Formação de Preço está disponível e detalha todas as fontes e fornecedores consultados. Foram consideradas propostas recebidas por e-mail dos principais distribuidores (Brasofware, Solo Network), contratos públicos recentes (FIEC Indaiatuba, TCE/SC), e o preço oficial do fabricante. Valores fora da realidade de mercado ou com quantitativos muito diferentes foram excluídos da média, conforme justificativa técnica. O valor unitário de R\$ 2.396,79 foi obtido pela média dos valores adequados, considerando o quantitativo de 229 licenças, conforme tabela e metodologia descritas no documento. O Mapa de Preços e as propostas podem ser acessados em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/PE1772025.zip>.

Pergunta 3: Considerando a descrição constante no item 1.1 do Termo de Referência, solicitamos a confirmação de que o Part Number CFQ7TTCOMM8R0002 corresponde, de fato, ao produto pretendido.

Resposta 3: Sim, o Part Number CFQ7TTCOMM8R0002 refere-se ao produto Microsoft Copilot for Microsoft 365, conforme especificado no Termo de Referência e na planilha de itens do edital. Este é o código oficial utilizado pela Microsoft para o licenciamento do Copilot como add-on para Office 365.

Pergunta 4: Em relação ao item 3.2 do Termo de Referência, solicita-se esclarecimento quanto aos critérios que serão adotados para assegurar a equivalência funcional e contratual das versões atualizadas ou com nomenclatura alterada dos produtos, especialmente no que tange à eventual modificação dos preços oficiais praticados pelo fabricante. Tal informação é relevante para garantir a manutenção da economicidade e da conformidade técnica da contratação.

Resposta 4: O edital estabelece que, caso o fabricante (Microsoft) lance novas versões ou altere a nomenclatura do produto, o fornecedor deverá entregar ao TCE/SC as versões atualizadas, desde que sejam compatíveis em funcionalidades e condições de contratação, sem custo adicional. Para garantir a equivalência funcional e contratual, serão adotados os seguintes critérios práticos:

1. Compatibilidade funcional: A versão fornecida deve manter todas as funcionalidades essenciais do produto originalmente licitado (Microsoft Copilot for Microsoft 365), conforme especificações do Termo de Referência. Caso haja atualização, será exigida documentação técnica do fabricante comprovando que a nova versão é equivalente ou superior em funcionalidades à versão anterior.
2. Condições de contratação: A atualização ou mudança de nomenclatura não poderá implicar em alteração das condições contratuais, como prazo de vigência, suporte, garantia e demais obrigações previstas no edital e contrato.
3. Preço compatível: O preço praticado para versões atualizadas ou com nomenclatura alterada deverá ser compatível com o valor originalmente contratado, salvo se houver justificativa técnica e mercadológica devidamente comprovada. Caso o fabricante altere o preço oficial, será exigida apresentação de documentação que comprove a nova política de preços, e eventuais ajustes só serão aceitos mediante análise de razoabilidade e exequibilidade, conforme previsto na legislação (Lei 14.133/2021) e no contrato.
4. Fiscalização e acompanhamento: O gestor e o fiscal do contrato acompanharão eventuais atualizações, solicitando esclarecimentos e documentação ao fornecedor sempre que necessário, para garantir que não haja prejuízo à economicidade e à conformidade técnica da contratação.

Dessa forma, o TCE/SC assegura que qualquer atualização do produto fornecido pela Microsoft será rigorosamente analisada quanto à equivalência funcional e contratual, e que o preço permanecerá compatível com o mercado e com o objeto originalmente licitado, protegendo o interesse público e a economicidade do processo.

Pergunta 5: Conforme dispõe o próprio objeto da licitação as licenças serão adquiridas no formato CSP. No entanto, é exigido o que segue: "A licitante deverá apresentar, após o encerramento da fase de lances, comprovação de que a LICITANTE seja revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos) e habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público." No entanto senhores, não há qualquer razão para limitação de participação somente a licitantes com essas certificações. Cumpre-nos esclarecer que somos parceiros da Microsoft One Tier e dispomos de qualificação para a venda das licenças objeto dessa licitação, de modo que entendemos que a apresentação da carta da parceria que possuímos da mesma forma atende as necessidades dessa Administração, já que conforme informado, da mesma forma conseguimos vender as licenças. Sendo assim, considerando que da mesma forma temos competência técnica para o atendimento e que a aceitação de nossa parceria aumentará o número de participantes e por sua vez a possibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, entendemos que da mesma forma os licitantes que comprovarem as capacidades acima apresentadas poderão participar do certame. Está correto tal entendimento?

Resposta 5: Entendimento incorreto. Em conformidade com o item 9 - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À PROPOSTA, do Termo de Referência, é exigido que a licitante comprove ser revenda autorizada Microsoft nos seguintes níveis de parceria: LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, autorizando-a a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações, bem como para atuar no segmento público. Existem diferenças entre os modelos de licenciamento, como pode ser verificado no link <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing>, sendo que a principal vantagem é que ao optar pela modalidade apresentada no certame o atendimento ao cliente é dado pela própria Microsoft.

Adicionalmente, o Edital prevê, no item 9.1.1 do Termo de Referência, que o TCE/SC poderá validar a documentação apresentada pela licitante por meio do site oficial da Microsoft ou qualquer outro meio de contato com o fabricante, garantindo a autenticidade das informações fornecidas e a regularidade da habilitação técnica.

Essa exigência tem por objetivo garantir que somente fornecedores devidamente credenciados e aptos, segundo as políticas do fabricante Microsoft, participem do processo licitatório, mitigando os riscos, tais como:



- Garantia de procedência das licenças: assegura que as licenças comercializadas sejam originais e respeitem as políticas do fabricante.
- Segurança jurídica da contratação: a exigência da comprovação do nível de parceria reduz questionamentos futuros e reforça a lisura do processo.
- Eficiência no suporte e entrega: a habilitação adequada das licitantes permite que elas ofereçam suporte e entrega em conformidade com os padrões do fabricante.

Pergunta 6: O suporte previsto no Termo de Referência se trata de suporte da fabricante, cabendo somente a Contratada o intermédio entre órgão e fabricante caso seja necessário?

Resposta 6: O fabricante é responsável pelo suporte, porém a contratada prestará atendimento solidário e manterá canais próprios para dúvidas e orientações (telefone 0800 e outros), conforme o Termo de Referência e as obrigações contratuais.

Pergunta 7: Em relação ao suporte, entendemos que o mesmo poderá ser prestado em horário comercial, ou seja, de segunda a sexta 08:00 as 18:00?

Resposta 7: Sim. O entendimento está correto.

Florianópolis, 27 de outubro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

